

## **MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

SECRETARIA DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO ADMINISTRATIVA

### **Gabinete Militar e de Marinha**

#### **SERVIÇOS DE MARINHA**

Por despacho superior de 16 de Fevereiro último, anotado e visado pelo Tribunal de Contas em 24 e 30 de Junho, respectivamente:

António Fernando Rodrigues de Oliveira, marinheiro C n.º 502/73 — dada por finda a nomeação, em comissão, num dos lugares da lotação da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha de Macau.

José Constantino da Silva Coelho, marinheiro C n.º 1305/73 — nomeado, em comissão, para a vaga resultante da exoneração do marinheiro C n.º 502/73, António Fernando Rodrigues de Oliveira. (São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 22 257).

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de Macau.*

Serviços de Marinha, 26 de Julho de 1976. — Pelo Chefe, *José Fortunato de Miranda*.

Por despacho ministerial de 17 de Janeiro último, visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Junho do mesmo ano:

Manuel Inácio Godinho Novais Leite, capitão-tenente — nomeado para comissão num dos lugares da lotação da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha de Macau. (São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 22 257).

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de Macau.*

Por despacho ministerial de 17 de Janeiro último, visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Junho do mesmo ano:

Miguel Ângelo Rainho Cambraia Duarte, segundo-tenente — nomeado para comissão de serviço no lugar criado pelo artigo 16.º do Decreto n.º 47 367, da lotação da Repartição Provincial dos Serviços de Marinha de Macau. (São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 22 257).

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de Macau.*

Serviços de Marinha, 6 de Agosto de 1976. — Pelo Chefe, *José Fortunato de Miranda*.

(D. R. n.º 198, de 24-8-1976, II Série).

---

## **GOVERNO DE MACAU**

### **Decreto-Lei n.º 44/76/M**

**de 18 de Setembro**

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 22/76/M, de 19 de Junho, o quantitativo de subsídio de família aos servidores do Estado abrangidos nas categorias das letras Z" a Q do artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino passou a ser de \$ 50,00 mensais para cada uma das primeiras duas pessoas, reduzindo-se para metade a partir da terceira;

Sendo justo que esse aumento seja também extensivo ao pessoal militar em serviço neste território, ainda não abrangido pelo citado Decreto-Lei n.º 22/76/M;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo ao pessoal militar em serviço neste território, ainda não abrangido pelo Decreto-Lei n.º 22/76/M, de 19 de Junho, o subsídio de família estabelecido pelo mesmo decreto.

Art. 2.º Este decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Julho do corrente ano.

Assinado em 15 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.

### **Decreto-Lei n.º 45/76/M**

**de 18 de Setembro**

Considerando que o Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, não contempla a situação dos militares do recrutamento de Macau;

Considerando ainda que aos referidos militares não é aplicável o Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, do Ministério das Finanças, em virtude de os mesmos não serem subscritores da Caixa Geral de Aposentações;

Atendendo ao disposto no § 2.º do artigo 24.º do Decreto n.º 43267, de 24 de Outubro de 1960;

Ouvido o Comando das Forças de Segurança e os Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau, ouvido o Conselho Consultivo, decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Art. 1.º É concedido aos militares do recrutamento de Macau o direito à pensão de reforma e aos seus familiares a pensão de sobrevivência.

Art. 2.º Ao pessoal referido no artigo anterior é tornado extensivo, com as necessárias adaptações, o Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, do Governo da República, e bem assim a legislação que posteriormente o alterou.

Assinado em 15 Setembro de 1976.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.

### **Decreto-Lei n.º 46/76/M**

**de 18 de Setembro**

A diferente natureza da diuturnidade concedida pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, em relação às demais diuturnidades concedidas por diplomas anteriores justifica a sua concessão cumulativa.

Por outro lado a unificação de vencimentos efectuada pelo artigo 1.º do mesmo diploma recomenda um correspondente ajustamento do disposto no artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º A concessão da diuturnidade a que se refere o artigo 4.º não prejudica a concessão de outras diuturnidades atribuídas a lugares sem acesso.

Art. 2.º As diuturnidades a que se refere o artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino serão calculadas com base nos vencimentos únicos referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1976.

Assinado em 15 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.

### Versão em chinês do Decreto-Lei n.º 34/76/M, que classifica o património artístico de Macau.

具有兩個文明和文化接觸點之特徵的澳門，雖然它的發展及經常須符合現代生活的要求，但這些特徵亦應予保存，因為維護這些特徵足以使它在世界所屬地區的人群裡能夠突出。在這個都市裡一些建築物的類型、都市的綜合性、綠化地帶和風景的面貌都不應消失，也不應改變，而冒險地把一個歷史性的城市，透過由葡國行政具有四世紀歷史的管理下，特別地由有各種都市規畫而使之變為缺乏特徵的居民結集點，徒與其他都市只有向高空發展的建築物來代替着在平面設法子找尋的發展。這件事在整個高速度增長的世界在各地及不同的國家中都重複地發生着同一的線條，使到每一個城市都好像跟其他許多的城市面貌相同。澳門現在仍然保有一些世紀進化的證據，而給它一個突出的面貌而無可爭辯的旅遊興趣，因為它是一個具有地中海城市的特徵而嵌入一個完全不同地理區域的城市中心，因而使到它的線條和許多建築物都具有吸引力的。因此，決不能容許因都市現代化規畫的要求，而使到如此重要的文化、藝術及風景價值逐漸消失。現代化的浪潮在某種限度內固然有接納的必要，但也決不能令這些價值喪失，而這個現代化的浪潮也不應該為着發展而把歷代遺留下來的所有價值消滅掉。本法令就是訂定一些措施，期使澳門能夠如一個城市的發展但不需要毀滅整個歷史的財產，而這些財產今天仍然是，並且每次是使它更加具有價值；也為着使這些財產能夠得到保養或防護，不致將來可能把它的藝術、歷史或風景的價值加以擄奪或改變。案由一九七四年五月四日批示委任的負責鑑定、維護及建議使澳門藝術財產更有價值及保存委員會提議；

經聽取諮詢會意見後；

為使在澳門地區發生法律效力起見，澳門總督合行使二月十七日第一/七六號國家基本法所頒布澳門組織章程第一三條一款賦予之權，命令如下：

第一條——屬於下列鑑定的地方、屋宇及物

品，被認為係對公共有利的財產，並為澳門所有不分彼此的居民均感到有價值者：

一、具有歷史性價值的屋宇；

二、城市化組合、屋宇組合、彫繪組合及遺迹，而係成為代表古代人民或澳門歷史的時代者；

### 澳門政府法令 八月七日第三四/七六/M號

三、具風景情趣的地方，包括綠化區、樹叢或特別令人注意的單獨樹木；

四、具有人類學、考古學或歷史學意義的物品或遺迹之地方；

五、在四款所指地方發現之歷史文物。

第二條——在澳門地區須保存所鑑定為地方綜合性物及屋宇如下：

#### A、在澳門市

- I. 具歷史性價值屋宇：
  - 舊聖若瑟修院、前地及石級；
  - 市政廳；
  - 仁慈堂；
  - 媽閣砲台；
  - 燒灰爐砲台；
  - 望廈砲台；
  - 中央砲台；
  - 東望洋砲台；
  - 馬交石砲台；
  - 嘉思欄砲台（圍牆）；
  - 奧斯定教堂；
  - 望德教堂；
  - 風順堂教堂；
  - 大三巴教堂（廢墟）、前地及石級；
  - 大堂教堂；
  - 伯多祿五世劇院；
  - 媽閣廟；
  - 觀音仔廟；
  - 觀音堂；
  - 蓮峯廟。
- II. 構成代表澳門歷史文物的孤立屋宇或屋宇遺迹：
  - 牌坊石級脚向下左邊有拱形屋二、四、六及八號；
  - 美副將大馬路十三、十五及十七號；
  - 高士德大馬路叁號D；
  - 板樟堂前地十四號；
  - 大堂前地一、三及五號教會屋；
  - 崗頂前地一號A利瑪竇屋宇；
  - 天神巷廿四號；
  - 水坑尾街六、一八及廿九號；
  - 東望洋街一號；